



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 08/2014**

**Dispõe sobre regras para pagamento dos honorários periciais em processos com concessão de justiça gratuita.**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e art. 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como o art. 3º, II e VI, do Código de Normas da Corregedoria, e,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimento, visando regular a otimização da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento dos serviços judiciais, com a padronização de rotinas de trabalho e com a atualização dos procedimentos;

**CONSIDERANDO** o quadro reduzido de servidores do Tribunal de Justiça e, em determinadas áreas, ausência de profissionais disponíveis para exarar laudos técnicos como peritos judiciais;

**CONSIDERANDO**, ainda, tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 0001476-18.2013.8.18.0139,

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Pelos serviços de perícia, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, os peritos judiciais serão remunerados pelo Governo do Estado, em cooperação com a Corregedoria-Geral da Justiça, se beneficiária da Justiça Gratuita a parte, e esta for sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

**Parágrafo único.** A parte ficará isenta do pagamento da remuneração pericial mediante o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I – concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

II – fixação de honorários periciais pelo Juiz;

III – trânsito em julgado da decisão.

**Art. 2º** Nos feitos em que houver a isenção mencionada no artigo anterior, o Juiz, observando o limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fixar os honorários, deverá considerar:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho e as peculiaridades locais.

**§ 1º** A fixação dos honorários periciais em valor superior ao estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada e submetida à apreciação do Corregedor Geral de Justiça.

**§ 2º** Do valor fixado, poderá haver antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) para despesas iniciais.

**§ 3º** Para o pagamento dos honorários mencionados no *caput*, o Juiz do feito deverá encaminhar ofício à Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, e esta determinará a realização do depósito na conta corrente indicada pelo perito beneficiário, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições e a disponibilidade orçamentária e financeira, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

**Art. 3º** A requisição de pagamento de honorários periciais será autuada pela Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, após despacho de deferimento do pedido pelo Corregedor-Geral.

**Art. 4º** Os autos serão encaminhados ao órgão do Poder Executivo estadual que o termo de cooperação mencionar para que proceda à solicitação de empenho e pagamento.

**Art. 5º** A transferência de valores relativos à remuneração pericial ficará a cargo do órgão do Poder Executivo estadual que o termo de cooperação mencionar.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 7º** Este Provimento entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí,  
em Teresina-PI, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.



Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

**Corregedor-Geral de Justiça**